

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

ENERGIPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo CVM nº RJ-2011-12144

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 07.10.11, e complementado em 16.12.11, pela ENERGIPAR PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A de 01.01.10 a 18.06.10 e na categoria B desde então, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio do documento **FORM.CADASTRAL/2010**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº975/12, de 16.03.12 (fls.59).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.62/64):

- a. "o Colegiado da CVM manteve a multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 aplicada à Companhia, em decorrência de suposto atraso de 60 (sessenta) dias no envio do Formulário Cadastral do exercício de 2010. A multa cominatória aplicada levou em consideração a multa diária aplicável às companhias abertas registradas sob a Categoria 'A', conforme previsto no art. 58, I, da Instrução CVM 480/2009 ("ICVM 480");
- b. "ocorre que, como já informado no recurso ao Colegiado, a Companhia é companhia aberta registrada na CVM sob a Categoria 'B'. Com efeito, por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº264/2010, datado de 18.06.2010, já anexado aos autos, foi deferido o pedido da Companhia de conversão de seu registro da Categoria 'A' para a Categoria 'B';
- c. "assim, mesmo que mantida a multa cominatória pelo Colegiado, só seria aplicável a multa prevista no art. 58, II, da ICVM 480, de R\$ 300,00 por dia de atraso, o que resultaria em redução significativa da cominação imposta para R\$ 18.000,00";
- d. "não se alegue que a multa de R\$ 500,00 por dia deveria ser aplicada na espécie para todo o período do suposto atraso pelo simples fato de que, na data de vencimento da entrega do Formulário Cadastral (31.05.2010), a Companhia ainda estava formalmente registrada sob a Categoria 'A'. Esse entendimento, a toda evidência, não pode ser acolhido, tendo em vista as seguintes considerações";
- e. "primeiro, cabe destacar que o enquadramento das companhias registradas na CVM como Categoria 'A' ou 'B' foi definido unilateralmente pela CVM, à época da edição da ICVM 480/2009. A Companhia nunca requereu ser enquadrada sob a Categoria 'A'. E seu enquadramento como Categoria 'A' era manifestamente inapropriado, pois a Companhia não pode ter ações (ou títulos assemelhados, para os fins do art. 2º, § 2º, da ICVM 480) negociadas no mercado, visto que, conforme seu estatuto social, tem por objetivo exclusivo '(a) emitir debêntures simples, da espécie subordinada (i) destinadas à distribuição pública no mercado de valores mobiliários e (ii) destinadas à subscrição privada pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. ou por quaisquer de suas controladas e que assegurem a esses titulares participação nos lucros sociais, e (b) comprar e vender, com recursos oriundos da emissão de debêntures, participações societárias detidas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. no capital social de outras sociedades";
- f. "segundo porque, tendo em vista as razões expostas no parágrafo anterior, a Companhia requereu a sua conversão em Categoria 'B' logo em 11.06.2010 (conforme anexo), isto é, logo após a data de vencimento da entrega do Formulário Cadastral (31.05.2010). Nesse sentido, a Companhia só figurou por certo período como Categoria 'A' por (i) enquadramento indevido da CVM e (ii) pelo lapso de tempo necessário ao deferimento do pedido de conversão pela CVM, ambos motivos alheios ao seu controle e vontade";
- g. "além disso, ainda que se considere como marco referencial do enquadramento da Companhia como Categoria 'B' a data do deferimento da conversão por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº264/2010 (18.06.2010), é certo que, a partir dessa data, não poderia ser observada a cominação de multa diária de R\$ 500,00 por dia, sob pena de flagrante violação da ICVM 480. Assim, a redução da multa se impõe flagrantemente a partir de 18.06.2010, inclusive";
- h. "finalmente, a redução do parâmetro de multas cominatórias foi acolhida nos Processos CVM RJ 2011/14364 e 2011/12145, também envolvendo a Companhia, apreciados pelo Colegiado em 06.02.2012"; e
- i. "ante o exposto, requer que a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) encaminhe o presente Pedido de Reconsideração ao Colegiado da CVM, para que este reconsidere a sua decisão e, conseqüentemente, ajuste a multa cominatória aplicada à Companhia aos parâmetros fixados no art. 58, II, da ICVM 480, reduzindo assim a cominação para R\$ 18.000,00".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

2. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
3. O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.
4. O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2010, de 02.03.10, por sua vez, comunicou que o sistema Empresas.net estava disponível para preenchimento e envio do Formulário Cadastral (FC) e esclareceu que a referida confirmação, entre 1º e 31 de maio de cada ano, deveria ser feita mediante o envio do FC com os dados atualizados relativos ao ano de referência.
5. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 07.10.11 e complementado em 16.12.11 (fls.02/04 e 28/32), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.10 (fls.12); (ii) o vencimento de entrega do documento FORM.CADASTRAL/2010 se deu em momento **anterior** à conversão da categoria de A para B comunicada pelo OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 264/10, de 18.06.10; e (iii) a ENERGIPAR PARTICIPAÇÕES S.A. **não** encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2010.
6. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela ENERGIPAR PARTICIPAÇÕES S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº007/12 (fls.50/55), de 19.01.12, a essa

Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

7. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 31.01.12 (fls.57), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **FORM.CADASTRAL/2010**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº975/12, de 16.03.12 (fls.59).
8. **Neste presente momento**, a ENERGIPAR PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, reiterando os argumentos anteriormente expostos e acrescentando que:
 - a. "..., como já informado no recurso ao Colegiado, a Companhia é companhia aberta registrada na CVM sob a Categoria 'B'. Com efeito, por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº264/2010, datado de 18.06.2010, já anexado aos autos, foi deferido o pedido da Companhia de conversão de seu registro da Categoria 'A' para a Categoria 'B'";
 - b. "assim, mesmo que mantida a multa cominatória pelo Colegiado, só seria aplicável a multa prevista no art. 58, II, da ICVM 480, de R\$ 300,00 por dia de atraso, o que resultaria em redução significativa da cominação imposta para R\$ 18.000,00";
 - c. "não se alegue que a multa de R\$ 500,00 por dia deveria ser aplicada na espécie para todo o período do suposto atraso pelo simples fato de que, na data de vencimento da entrega do Formulário Cadastral (31.05.2010), a Companhia ainda estava formalmente registrada sob a Categoria 'A'. Esse entendimento, a toda evidência, não pode ser acolhido, tendo em vista as seguintes considerações";
 - d. "primeiro, cabe destacar que o enquadramento das companhias registradas na CVM como Categoria 'A' ou 'B' foi definido unilateralmente pela CVM, à época da edição da ICVM 480/2009. A Companhia nunca requereu ser enquadrada sob a Categoria 'A'. E seu enquadramento como Categoria 'A' era manifestamente inapropriado, pois a Companhia não pode ter ações (ou títulos assemelhados, para os fins do art. 2º, § 2º, da ICVM 480) negociadas no mercado, visto que, conforme seu estatuto social, tem por objetivo exclusivo '(a) emitir debêntures simples, da espécie subordinada (i) destinadas à distribuição pública no mercado de valores mobiliários e (ii) destinadas à subscrição privada pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. ou por quaisquer de suas controladas e que assegurem a esses titulares participação nos lucros sociais, e (b) comprar e vender, com recursos oriundos da emissão de debêntures, participações societárias detidas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. no capital social de outras sociedades";
 - e. "segundo porque, tendo em vista as razões expostas no parágrafo anterior, a Companhia requereu a sua conversão em Categoria 'B' logo em 11.06.2010 (conforme anexo), isto é, logo após a data de vencimento da entrega do Formulário Cadastral (31.05.2010). Nesse sentido, a Companhia só figurou por certo período como Categoria 'A' por (i) enquadramento indevido da CVM e (ii) pelo lapso de tempo necessário ao deferimento do pedido de conversão pela CVM, ambos motivos alheios ao seu controle e vontade";
 - f. "além disso, ainda que se considere como marco referencial do enquadramento da Companhia como Categoria 'B' a data do deferimento da conversão por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-1/Nº264/2010 (18.06.2010), é certo que, a partir dessa data, não poderia ser observada a cominação de multa diária de R\$ 500,00 por dia, sob pena de flagrante violação da ICVM 480. Assim, a redução da multa se impõe flagrantemente a partir de 18.06.2010, inclusive"; e
 - g. "finalmente, a redução do parâmetro de multas cominatórias foi acolhida nos Processos CVM RJ 2011/14364 e 2011/12145, também envolvendo a Companhia, apreciados pelo Colegiado em 06.02.2012".

Cabe destacar que no âmbito dos Processos CVM RJ-2011-14364 e RJ-2011-12145, citados pela Companhia, foram analisados os recursos contra aplicação de multas cominatórias pelo atraso e/ou não envio dos documentos **DF/2010 e FORM.REFERÊNCIA/2010**, respectivamente.

As multas aplicadas foram recalculadas, tendo em vista que as datas de vencimento dos citados documentos, **DF/2010 – 31.03.11 e FRE/2010 – 30.06.10** (data prorrogada de forma excepcional no exercício de 2010 pela Deliberação CVM nº 627/10), foram posteriores à data do deferimento da conversão da Companhia da categoria A para a categoria B (**18.06.10**).

No presente caso, quando do prazo previsto para entrega do documento FORM.CADASTRAL/2010 (01.05 a 31.05.10), a Companhia estava registrada na categoria A.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o Colegiado já indeferiu os recursos e não acatou os respectivos pedidos de reconsideração contra aplicação de multas cominatórias pelo atraso e/ou não envio dos documentos PROP.CON.AD.AGO/2009 e FORM.CADASTRAL/10, interpostos pela CAIXA ADM DIV PUB ESTADUAL S.A., que, assim como a atual recorrente, estava registrada na Categoria A quando do vencimento de entrega dos citados documentos (Processos CVM nº RJ-2010-15230 e nº RJ-2011-1165, respectivamente).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas